



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** As usinas de biocombustíveis e as destilarias que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural.

Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins



faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

A proposta de se incluir, na MP 1.303/2025, dispositivo que permita a restituição administrativa ou a compensação desses créditos - nos moldes já consagrados pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 - restaura a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, evitando distorções que prejudicam investimentos e ampliam o custo de produção.

Ademais, Incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis representa uma estratégia ambiental de alto impacto, pois reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa ao substituir combustíveis fósseis em toda a cadeia de transporte, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no Programa RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais – como bagaço de cana, milho e óleo vegetal usado – e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas ao diminuir material particulado e outros poluentes atmosféricos. Além disso, ao fomentar uma economia de baixo carbono ancorada na agroenergia, o País cria condições para captar investimentos verdes, desenvolver tecnologias limpas e posicionar-se como líder global na transição energética sustentável.

A medida também dialoga com os objetivos do “Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil”: ao devolver liquidez a um segmento intensivo em capital, estimula-se maior arrecadação no médio prazo por meio do aumento de produção, exportações e geração de renda, sem recorrer a novos aumentos de alíquotas.

Trata-se, portanto, de ajuste que protege a competitividade do agro, mitiga pressões inflacionárias sobre alimentos e combustíveis e mantém coerência com políticas públicas de transição energética e de redução de emissões acordadas internacionalmente. Por essas razões, e em consonância com a lógica de não cumulatividade que informa o sistema de contribuições sociais, esta emenda merece acolhimento.



Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257621861200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

